PODER LEGISLATIVO
CMAO
Fls. nº 085
VISTO

Parecer

Processo: 003/2019 - Prestação de Contas do Executivo Municipal.
Origem: Tribunal de Contas do Estado.
Assunto: Parecer Prévio das Contas – Exercício 2016.

Cuida-se de processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2016 do Executivo Municipal apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos do processo-e nº 01925/17/ TCE-RO instaurado naquele Tribunal.

Tramitado a prestação de contas regulamente no Tribunal de Conta, este emitiu parecer prévio nº PPL-TC 00007/18, com relatório e decisão constante nos autos. Por sua vez, o TCE, por meio do Ofício nº 00710/2018/DP-SPJ, de 08.08.2018, encaminhou à Câmara Municipal, portanto, ainda na gestão anterior, o parecer prévio para análise e julgamento.

A atual Mesa Diretora da Câmara tomou posse em Janeiro de 2019 desde então vem conduzindo regularmente as atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal. E nesta toada, o Presidente da Câmara tomou conhecimento em 05.12.2019, por meio do Ofício do Tribunal de Contas 165/2019-GCVCS-TC, e do Ofício 0042/CGM/2019, que estavam pendentes de análise e julgamento a prestação de contas analisadas e encaminhadas pelo Tribunal de Contas referente ao ano de 2016.

Tomado conhecimento e verificando junto ao TCE, viu-se que aquele Tribunal de fato enviou ofício relativo a tal Prestação de Contas. E a contas do ano de 2016 foi enviada pelo TCE em 08.08.2018.

Não se sabe por que a mesa diretora ao tempo do recebimento de tais prestação de conta não se incumbiu de seu dever regimental e não promoveu a devida abertura do processo de análise e julgamento de contas.

PODER LEGISLATIVO
CMAO
Fls. nº 086
VISTO

Feitas estas considerações, passa-se a análise do tramite do parecer do TCE perante esta Câmara.

Pois bem. Tomado conhecimento em 05.12.2019 da necessidade de julgamento da prestação de contas do exercício de 2016, imediatamente o Presidente desta Câmara de Vereadores proferiu decisão que consta nos autos, aos 09.12.2019, ordenando a prática dos atos visando o julgamento, como se lê:

"Pelo exposto, considerando a obrigatoriedade legal de análise e julgamento da prestação de contas do Executivo Municipal pela Câmara, na forma do art. 161, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ***Decido****:*

1. ***Ordenar*** *ao Setor Legislativo que abra os respectivos processos de análise de prestação de contas dos anos de 2014, 2015 e 2016;*

2. ***Determinar*** *a publicação dos Pareceres Prévios das contas dos anos de 2014, 2015 e 2016 no portal transparência na íntegra, com publicação no Diário Oficial dos Municípios de Edital resumido da recepção dos Pareceres e que serão submetidos a análise e julgamento pela Câmara, após os trâmites legais;*

3. ***Dar*** *conhecimento à Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara dos pareceres prévios do TCE e dos processos de prestação de contas, para que se manifestem no prazo máximo de 60 dias após a publicação do Edital;*

4. ***Dar conhecimento ao público*** *dos pareceres prévios e dos processos de prestação de contas para que dentro do prazo de 60 dias os processos estarão disponíveis na Câmara Municipal e por meio eletrônico à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;*

5. ***Ordenar*** *que os links de acesso eletrônico aos pareceres prévios e íntegra dos processos de prestação de contas sejam disponibilizados no portal transparência e na publicação do Edital referido no item 2;*

PODER LEGISLATIVO
CMAO
Fls. nº 087
VISTO

6. **Ordenar** *que o Controlador Interno, no uso de suas atribuições, realize verificação junto ao Tribunal de Consta do Estado, por meio de pesquisa eletrônica ou outro meio hábil, que apure se existem outras Contas analisadas pelo TCE e/ou Pareceres Prévios emitidos já enviados a esta Casa e pendentes de análise e Julgamento;*

7. **Convocar**, *na forma do 37 do Regimento Interno,* ***Sessão Extraordinária*** *com objeto único de* **apresentação** *dos pareceres prévios do TCE e respectivos processos de prestação de constas dos anos de 2014, 2015, e 2016, para dia* ***12.12.2019, às 9 horas***.

8. **Ordenar** *seja enviada Ofício com cópia desta Decisão ao Tribunal de Contas para conhecimento das providências ora adotadas."*

Analisando este processo de julgamento de constas, ver-se que todos as ordenações da decisão referida acima foram cumpridas e os procedimentos de análise e julgamento das constas enviadas pelo Tribunal tomaram o devido processo legal perante esta Câmara.

Após o processo ficar disponibilizado à população, por 60 dias, veio com vistas a esta Comissão de Finanças e Orçamento no aguardo de emissão de conclusão sobre a aprovação ou reprovação do parecer prévio do TCE.

E o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre a prestação contas do executivo Municipal do ano de 2016 assim decidiu, o qual se transcreve:

*"**É DE PARECER** que as contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris , **não estão em condições de serem aprovadas** pela Augusta Câmara Municipal...".*

PODER LEGISLATIVO
CMAO
Fls. nº 088
VISTO

Ao analisar a prestação de contas o parecer prévio do Tribunal, além de opinar desfavorável a aprovação da prestação de contas, o fez pelos seguintes fundamentos, abaixo transcrito:

a) *déficit financeiro, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R$ 2.195.349,30;*

b) *infringência ao artigo 42 da LRF, pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar lastro financeiro suficiente para adimpli-la (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º);*

c) *em infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS; em decorrência da (i) ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal e repasse a menor dos valores descontados dos servidores da prefeitura em todos os meses e 13º salário; e, (ii) pela ausência do pagamento das parcelas relativas aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 de Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, e termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste;*

d) *infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC nº 1.132/08inconsistência das informações contábeis;*

e) *infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o artigo 139 e seguintes do CTN, MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, superavaliação do saldo da dívida ativa decorrente da não provisão com perdas estimadas e registro incorreto da dívida previdenciária como direito a receber do município;*

f) *infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual em decorrência da subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios,*

g) *infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e artigos 35, 76 e 92*

da Lei Federal n. 4.320/1964, subavaliação de passivo exigível a curto prazo, ante o não empenhamento de despesa com pessoal e cancelamento de empenhos que já se encontravam liquidados;

h) *infringência aos artigos 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/00, em razão da baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;*

i) *infringência aos artigos 53, III, 4º, §1º e 9, todos da LRF, ante o não atingimento da meta de resultado nominal;*

j) *infringência ao artigo 16, §1º e artigo 18, caput da Lei Complementar Estadual 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações e recomendações da Corte de Contas: (i) registro de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), (ii) deixou de apresentar notas explicativas sobre o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias no balanço orçamentário e composição da dívida ativa no balanço patrimonial; (iii) relatório do órgão de controle interno não dispõe sobre o cumprimento das determinações da Corte; (iv) não foram implementadas as diretrizes traçadas pela decisão normativa 002/16/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;*

II - *Considerar, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, decorrente do (i) déficit financeiro, no montante de R$ 2.195.349,30; apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos; (ii) descumprimento da regra de fim de mandato insculpido no artigo 42 da LRF; e, (iii) não atingimento das metas dos resultados nominal;*

Nota-se que muitas foram as irregularidades constatadas pelo TCE, que além de julgar irregulares e em descordo com a Lei de responsabilidade fiscal, ordenou ainda fosse adotadas uma série de medidas visando a prevenção de reincidência das irregularidades, como se vê do inciso III a V, do Acordão.

PODER LEGISLATIVO
CMAO
Fls. nº 090
VISTO

As questões de mérito relativos as irregularidades apontadas foram amplamente delineadas e aprofundadas no relatório do voto do Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, quem coube a análise e trouxe sua fundamentação no relatório pormenorizado das irregularidades, que deram azo aprovação do parecer prévio aprovado pelo TCE; a qual merece acolhimento por esse Relator.

Portanto, considerando o parecer prévio do Tribunal de Contas, ser **desfavorável** à aprovação das contas, este Relator da Comissão opina e conclui pela elaboração de projeto de Decreto Legislativo acolhendo o entendimento do TCE pela **reprovação** das constas do Município relativo ao **exercício de 2016.**

Nada mais havendo a manifestar, segue projeto de Decreto Legislativo pela [illegible]provação das contas do Executivo do exercício do ano de 2016.

Alvorada do Oeste, aos 16 dias do mês de Março do ano de 2020.

Aldemiro Leandro Pereira Toste
Relator da Comissão

Mailson de Oliveira
Membro da Comissão

Luiz Cesar Timoteo da Silva
Membro